



Vezeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

LEI MUNICIPAL N.º 3.549/2024

DE 10 DE SETEMBRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISTRITO
INDUSTRIAL, NA ÁREA QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

MARCIANO RAVANELLO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 70 da Lei Orgânica do
Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei disciplina a criação do Distrito Industrial com a finalidade de atrair
investimentos na área industrial e comercial, para desenvolvimento da atividade
econômica, geração de rendas e empregos e ampliação da receita tributária do
município, através do uso da infraestrutura comum que integra o distrito.

Parágrafo único. A organização, coordenação, funcionamento e
desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerá ao disposto nesta lei e demais normas
aplicáveis, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução
dos objetivos expressos nesta Lei.

Art. 2º A criação do Distrito Industrial tem por objetivos:

I – incentivar a atração e instalação de novos empreendimentos empresariais,
originários de outros municípios, como forma de estimular o desenvolvimento econômico
do município, criando novas oportunidades de negócios através da dinamização e
fortalecimento das atividades industriais, visando a ampliação da receita tributária própria
do município;

Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento - Administração 2021/2024

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6e07f27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17





Vejeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

II – viabilizar a relocação de empresas já existentes no município, cujas características tornem incompatível o seu funcionamento em áreas predominantemente residenciais e densamente povoadas, bem como as que por suas características impactem na saúde da população, na estética urbana e ou no trânsito;

III – criar um ambiente favorável para atrair, incentivar e apoiar a instalação de novas empresas locais e de outros municípios, ampliando a geração de renda e empregos com impactos sociais e econômicos.

Art. 3º O Município executará as obras de infraestrutura comum do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas, colocação de meio-fio e pavimentação; instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, exceto quando se tratar de aumento de potência, devendo esta ser requerida pela empresa; instalação da rede d'água; drenagem pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as dotações orçamentárias e as prioridades administrativas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo providenciará todos os atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos com vistas aos registro do empreendimento no ofício de registros de imóveis, de Arroio do Tigre.

Art. 4º A implantação do distrito industrial se fará nos imóveis matriculados sob nº 14.692 e 14.694, no cartório de Registro de Imóveis de Arroio do Tigre, com área total de 200.000m² (duzentos mil metros quadrados), imóveis localizados a Leste da RSC 481, estrada municipal de acesso à Linha Cereja, próximo a rótula com a rua Affonso Frederico Weber, confrontando-se ao Norte com terras de Iro Heri Beilke; ao Sul, com estrada municipal; ao Leste, com terras de Wilson Mohr, Milton Mohr e Ivone Mohr (área remanescente), a Oeste, com faixa de domínio do DAER.

§1º Fica classificada como reserva para o distrito industrial toda a área compreendida nas mencionadas escrituras públicas, conforme projeto técnico e memorial descritivo, com as confrontações constantes no *caput*, proibido seu uso para fins residenciais ou qualquer outra atividade que não seja relacionada com a instalação de empreendimentos mencionados no art. 1º desta lei.





Vealeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 2º O distrito industrial conterá áreas distintas, dotado de quadras, lotes, e vias públicas, conforme consta no projeto técnico e no memorial descritivo, que é parte integrante desta lei.

§ 3º O Parque Industrial é composto de quatro quadras, com um total de 53 (cinquenta e três) lotes, com tamanhos e dimensões variados, conforme especificado no projeto técnico, para atender as diferentes necessidades, a saber:

I – quadra “A”, composta pelos lotes de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17;

II – quadra “B”, composta pelos lotes de nº 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29;

III – quadra “C”, composta pelos lotes de nº 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45;

IV – quadra “D”, composta pelos lotes de nº 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53.

§ 4º As quadras com seus respectivos lotes, serão ocupadas por atividades assemelhadas, conforme segue:

I - na quadra “A”, os lotes de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, serão destinados preferentemente para as empresas com projetos “vitrine”, com bom impacto visual, que não geram resíduos ou descartes poluentes;

II - na Quadra “B”, os lotes de nº 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, serão destinados preferentemente para as atividades de industriais e comerciais, que não emitem ruídos, poeira, gases e fumaça poluentes;

III – na Quadra “C”, os lotes de nº 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 serão destinados preferencialmente para as atividades industriais que podem emitir ruídos, gases ou resíduos, de pequeno impacto ambiental, dentro dos níveis toleráveis fixados na legislação ambiental;

IV - na Quadra “D”, os lotes de nº 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, serão destinados para as atividades de industriais, que gerar poeira, gases, fumaças e resíduos sólidos e líquidos, de maior impacto ambiental, porém dentro dos níveis toleráveis fixados na legislação ambiental.

Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento - Administração 2021/2024

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6e07f27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17





Vealeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 5º Serão prestigiadas as empresas que tem nos seus estatutos ou contrato social, bem como em suas operações logísticas, princípios de responsabilidade e sustentabilidade ambiental; redução de emissões de poluentes atmosféricos gerados pela atividade industrial; gestão adequada de resíduos sólidos e líquidos; uso sustentável dos recursos naturais, como água e energia e incentivo à inovação

Art. 5º Na área industrial somente serão permitidas edificações para atividades industriais e comerciais ficando expressamente vedadas outras atividades, bem como a construção de unidades residenciais para membros ou empregados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no prazo da construção da infraestrutura, o município poderá autorizar por prazo determinado e não superior a um ano, as empresas manter um zelador no respectivo lote, com o objetivo de prestar segurança ao patrimônio da empresas, podendo a qualquer tempo cancelar ou renovar a autorização.

Art. 6º Ao promover o registro do Distrito Industrial, no Registro de Imóveis, o município registrará também a destinação exclusiva dos lotes territoriais para a edificação de prédios para as atividades autorizadas, excetuando-se as áreas que serão destinadas para uso comum, institucional e de arborização;

Parágrafo Único. Aprovado o projeto de instalação do distrito empresarial fica o Executivo municipal autorizado a firmar os respectivos contratos, com os interessados selecionados, nos termos desta lei.

Art. 7º Fica vedada a implantação de indústrias que sejam identificadas como nocivas ou perigosas.

Parágrafo único. Consideram-se nocivas ou perigosas as indústrias cuja atividade possam prejudicar a qualidade de vida, a segurança e a saúde dos trabalhadores e usuários da área industrial e população no entorno:

I – pela produção e exalação de gases, detritos, poeira e resíduos tóxicos, acima dos níveis toleráveis;

II – pela possibilidade de ocorrência de incêndios ou explosões decorrentes da atividade principal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p66e07f27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17





Vealeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

III – pela utilização de matéria-prima, ingredientes, componentes e processos industriais que apresentam alto grau de periculosidade ou promovam prejuízos à saúde da população;

Art. 8º Fica criada uma Comissão Especial para análise dos processos de habilitação e viabilidade econômica, das empresas pretendentes, bem como exercer as funções consultivas e deliberativas, com relação ao Distrito Industrial, com a seguinte composição.

I – Secretário(a) Municipal da Administração e Planejamento;

II – Secretário(a) Municipal da Fazenda;

III – 01 (um) representante da Câmara do Comércio, Indústria e Serviços de Arroio do Tigre - CACISAT;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMUDE.

V – 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO

Art. 9º Para habilitar-se no Distrito Industrial as pessoas jurídicas interessadas deverão protocolar pedido na Prefeitura municipal mediante preenchimento de formulário específico fornecido pelo Município além dos documentos e informações que seguem:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados dos documento de seus administradores;

II - cartão atualizado de inscrição no CNPJ;

III - cartão atualizado da inscrição estadual;

IV - comprovante de endereço da empresa;

V – certidão de regularidade fiscal;

Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento - Administração 2021/2024

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p66e07f27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17





Vealeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

- a) da Fazenda Pública municipal, estadual e federal;
- b) do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- c) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VI – cópias da carteira de identidade e de inscrição no CPF dos sócios;

VII - comprovante de residência dos sócios;

VIII - em caso de empresa já em funcionamento, apresentar balanço patrimonial e demonstrativo de resultados do último exercício.

IX - projeto detalhado do investimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, com as respectivas atividades, compreendendo a construção do prédio, instalações, acompanhado das seguintes informações:

- a) declaração de capacidade da produção estimada,
- b) projeção do faturamento mínimo,
- c) estimativa de tributos a ser gerado,
- d) projeção do número de empregos diretos a serem gerados,
- e) estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
- f) prazo para o início de funcionamento das atividades.

g) valor inicial de investimento e demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento.

Art. 10 Compete à Comissão Especial a análise prévia da documentação e, posteriormente, a análise e avaliação da viabilidade econômica da implantação do empreendimento no distrito.

§ 1º A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função de critérios, considerando a ordem de inscrição junto ao município, a função social, a origem do empreendimento, os indicativos de solidez financeira e a previsão de início de atividades, conforme segue:





Vealeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

I – ordem de inscrição: Será dada a preferência para instalação de empresas inscritas, com processo administrativo de solicitação para implantação e construção do empreendimento, em andamento.

II - quanto à função social:

- a) maior quantidade de empregos a serem gerados imediatamente;
- b) maior quantidade de empregos a serem gerados após três anos;
- c) possibilidade de expansão nos anos seguintes.

III - quanto a origem do empreendimento:

a) transferência de empresa já estabelecida no município, por razões de natureza ambiental, saúde pública ou estética urbana;

b) instalação de novas empresas ou criação de filiais de empresas existentes;

IV - quanto aos indicativos de solidez da empresa:

a) empresa constituída a mais de 10 (dez) anos, que conta com recursos próprios para o investimento na infraestrutura do empreendimento.

b) empresa constituída há mais de 5 (cinco) anos e menos de 10 (dez) anos;

V – previsão do prazo para início da construção ou atividade:

a) início imediato da construção ou em até um ano;

b) início depois de um ano.

§ 2º A atividade preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa deve estar contemplada no requerimento e no objeto social da empresa.

§ 3º Os empreendimentos que vierem a se instalar no distrito devem, obrigatoriamente, ter suas vendas faturadas mediante emissão de documento fiscal com inscrição local, com geração de valor adicionado fiscal para o município de Arroio do Tigre.

Art. 11 A área destinada ao empreendimento será definida de acordo com os critérios estabelecidos, a disponibilidade do local e as necessidades da empresa, para atender à viabilidade do projeto e possíveis ampliações futuras.





Vezeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 12 O município, através dos órgãos respectivos, somente homologará a habilitação de pessoas jurídicas que estejam com a documentação completa e que se enquadrem nos critérios desta lei, com exceção de um restaurante industrial, para o qual poderá ser destinado um lote.

CAPÍTULO III
DA ALIENAÇÃO DOS LOTES

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os lotes do Distrito Industrial aos empreendimentos que preencherem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 14 A alienação dos imóveis do Parque Industrial poderá ser feita através das seguintes modalidades:

- I – compra e venda simples;
- II – compra e venda subsidiada;
- III – permuta por imóvel da empresa adquirente.

§ 1º A compra e venda simples está condicionada ao mero preenchimento dos requisitos para a concessão de lote no Distrito Industrial.

§ 2º A compra e venda subsidiada autoriza um desconto de 10% (dez por cento) do valor total do lote às empresas que após o primeiro ano de atividades, apresentarem projeto de expansão, com aumento no número de empregos formais e diretos, superior, no mínimo, em 20% (vinte por cento) do número previsto no projeto inicial.

§ 3º A permuta por imóvel da empresa requerente poderá se dar quando o imóvel tiver dimensões adequadas para permitir a instalação projetos municipais e estiver localizado no município de Arroio do Tigre.

§ 4º Em todas formas de alienação, as despesas notariais com escritura, registro e imposto de transmissão serão de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 15 O valor unitário básico dos lotes terá como referência o custo por metro quadrado, calculado por comissão designada pelo prefeito e terá como base o preço

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6e07f27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17





Vealeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

global da aquisição do imóvel, somado aos gastos despendidos na infraestrutura, multiplicado pela metragens dos lotes.

§ 1º O Poder Executivo poderá fixar por Decreto, valores diferenciados para os lotes localizados em cada uma das quadras do Distrito Industrial, considerando sua localização.

§ 2º O pagamento dos valores relativos à aquisição dos lotes terá um prazo de carência de 03 (três) anos, a contar da assinatura dos contratos.

§ 3º O saldo devedor poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses.

§ 4º Para o pagamento à vista, fica autorizado um desconto de 20% (vinte por cento), sendo que este desconto será aplicado apenas sobre um lote, por empresa.

§ 5º As saldo devedor, inclusive no período da carência, será corrigido pelo IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 6º O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas implicará no acréscimo de multa de 2% (dois por cento) ao mês, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA.

Art. 16 A alienação dos lotes será formalizada, inicialmente, por contrato administrativo de compromisso de compra e venda, assegurando ao adquirente a aquisição definitiva do lote, subordinado a observância das cláusulas e condições que seguem:

I – quando necessário ao empreendimento, a empresa deverá protocolar pedido de licença prévia (LP) ambiental da atividade no prazo máximo de 180 dias; a partir da data da concessão da licença prévia, protocolar licença de instalação (LI) no prazo máximo de 180 dias e a partir da emissão da licença de instalação protocolar licença de operação (LO) no prazo máximo de 180 dias, podendo tais prazos ser prorrogados por igual período, por motivos devidamente justificados e aceitos pelo município, através da avaliação e parecer jurídico do Município.

II – a empresa deverá iniciar a construção do prédio destinado ao funcionamento da empresa nos prazos previstos no art. 17, em consonância com o disposto no inciso anterior, e sua conclusão deverá ocorrer no prazo estipulado no respectivo projeto;

Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento - Administração 2021/2024

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6e07t27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17





Vezeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

III - o início das atividades de produção deverá iniciar no prazo de até 06 (seis) meses, a contar da conclusão da obra que abrigará o empreendimento.

IV - a empresa deverá garantir no primeiro ano, a contratação, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) dos empregos diretos que se propôs gerar, devendo atingir 100% (cem por cento), até o final do segundo ano.

V - as empresas deverão, prioritariamente, contratar mão de obra de trabalhadores residentes no município, não se aplicando esta exigência, às funções que dependem de mão de obra especializada e não disponível em Arroio do Tigre.

VI - as empresas deverão manter, permanentemente, a destinação do imóvel na execução da atividade inicialmente prevista e informada no projeto, salvo na hipótese de alteração no ramo de atividades, previamente autorizada pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social;

VII – vedação de alienação de lotes por venda, permuta ou doação, sem prévia comunicação e anuência do município. A indisponibilidade estende-se, inclusive para fins de prestação de garantia real.

VIII – vedação de paralisação das atividades das empresas estabelecidas no Distrito Industrial, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado, aceito pelo município, com parecer do Conselho.

Art. 17 As obras civis de implantação do empreendimento devem ser iniciadas nos prazos abaixo estipulados, contados da data da aprovação do projeto:

I – as empresas de grande porte terão 12 (doze) meses para o início das obras;

II – as empresas de médio porte terão 8 (oito) meses para o início das obras;

III – as empresas de pequeno porte terão 06 (seis) meses para o início das obras.

Art. 18 A escritura pública de transferência será outorgada por ocasião do pagamento final e conterá, obrigatoriamente, as cláusulas e condições que deverão ser mantidas ao longo da permanência no Distrito.

Parágrafo Único. Ocorrendo o pagamento a vista, na forma prevista no art. 15, § 4º, desta lei, a escritura pública será outorgada imediatamente, mantidas as mesmas cláusulas e condições a que alude o *caput*.

Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento - Administração 2021/2024

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6e07t27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17





Vealeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 19 O descumprimento das cláusulas e condições estipuladas no contrato ou na escritura pública, que alude esta lei, importa na reversão do imóvel e da infraestrutura nele existente ao município, sem ônus.

Art. 20 O município reserva-se no direito de preferência em relação a terceiros, de reaver a área do lote no Distrito Industrial em retrovenda, caso o promitente comprador não edificar a indústria no prazo estipulado ou vier a desistir do empreendimento.

Art. 21 O município reserva-se no direito de preempção ou preferência quanto ao lote alienado, na forma do Código Civil, e se não o exercer, poderá exigir do novo adquirente que lhe reconheça igual direito.

Art. 22 Na hipótese de o município rescindir o contrato de compromisso de compra e venda, por não haver o adquirente cumprido com as obrigações convencionadas para a instalação na área industrial, em especial quanto aos prazos para início e conclusão das obras de implantação do empreendimento, perderá o adquirente para o município, a título de cláusula penal, a importância que houver pago no ato da assinatura do contrato, bem como as prestações pagas, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total previsto para o lote.

Art. 23 Por ocasião da outorga da escritura definitiva, deverá ser observado em favor do município:

II – o direito ao retrato, na primeira alienação;

III – o direito à preferência, nas alienações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se como direito de retrato, o direito do vendedor de exigir que o comprador lhe revenda o bem que vendeu restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram, mesmo com a sua autorização; e direito de preferência, o direito que impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de preferência na compra, tanto por tanto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p66e07f27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17





Vealeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 24 Para a consecução dos objetivos desta lei, o município poderá conceder os seguintes incentivos:

I - colaborar nos serviços de preparo do terreno para as edificações;

II – auxílio no transporte de máquinas e equipamentos na transferência de empresas procedentes de outros municípios, ou auxílio nas despesas de transporte terceirizado;

III - outros incentivos que poderão ser regulamentados em lei específica, em casos especiais de empreendimentos de grande impacto econômico e social;

Art. 25 Fica o município autorizado ainda a instituir incentivos fiscais às empresas que vierem a se instalar no Distrito Industrial, na forma de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente a área e as benfeitorias nele construídas, bem como isenção das taxas de licença para construção, aprovação de projetos, alvará de localização e outros, em razão do empreendimento.

Parágrafo único: A isenção do IPTU, será concedida de forma regressiva, nos percentuais que seguem

I - no primeiro ano, isenção de 100% (cem por cento);

II - no segundo ano, isenção de 80% (oitenta por cento);

III - no terceiro ano, isenção de 60% (sessenta por cento);

IV - no quarto ano, isenção de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º As empresas já instaladas no município e que forem realocadas no Distrito Industrial, farão jus aos mesmos incentivos previstos para as demais empresas, pelo prazo de quatro anos.

§ 2º As empresas que adquirirem um lote de uma empresa já contemplada por essa lei, não farão jus as isenções concedidas por esta lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03.00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p66e07f27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17





Vealeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 3º Todas as isenções ou outros benefícios fiscais cessam a partir do início do quinto ano.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 26 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento econômico, através de ações voltadas ao estímulo do setor industrial e viabilizar a expansão das atividades industriais no município.

Parágrafo Único. As dotações orçamentárias e os recursos do Fundo Municipal para Desenvolvimento Industrial serão oriundas dos:

- I - recursos da venda dos lotes do Distrito Industrial;
- II – receitas decorrentes de multas por infração contratual, referente contratos envolvendo o Distrito Industrial;
- III - rendimentos de aplicações financeiras, decorrentes de recursos originados das vendas de lotes;
- IV - captações de recursos das esferas federal e estadual para o Fundo;
- V – outros recursos, que vierem a fazer parte do Fundo.

Art. 27 Os recursos do Fundo poderão ser utilizados no pagamento das despesas decorrentes da instalação e infraestrutura do Distrito Industrial, que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único. A aplicação dos recursos do Fundo deverá ser previamente submetida à análise do Conselho Técnico de que trata o art. 8º, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento - Administração 2021/2024

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6e07f27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17





Vealeira da Centra-Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 28 Todas as condições previstas nestas lei deverão fazer parte do contrato e da escritura pública de celebrada entre as partes.

Art. 29 No caso de alienação do lote e das benfeitorias nele acrescidas ou de sucessão empresarial, os adquirentes e os sucessores ficarão sujeitos a todas as cláusulas e condições previstas nesta lei.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as normas referentes ao procedimento administrativo com relação aos prazos e condições para aprovação dos projetos e licenciamento de construções, com vistas consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 31 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 10 de setembro de 2024.

MARCIANO RAVANELLO

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 10.09.2024

ALTEMAR RECH

Secretário da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.

Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento - Administração 2021/2024

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/09/2024 14:17 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p66e07f27abac3>
POR MARCIANO RAVANELLO EM 10/09/2024 14:17

